



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO nº 11/2007-CGJ**

Dispõe sobre o arquivamento de processos cujo pagamento de custas judiciais estejam pendentes.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o elevado número de processos paralisados nas Varas Judiciais do Estado, aguardando, tão-somente, recolhimento de custas judiciais inadimplidas;

**CONSIDERANDO** a natureza jurídica tributária das custas judiciais, que se amoldam ao conceito de “taxas pela prestação de serviço público específico e divisível”, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1709/MT, 1772/MG;

**CONSIDERANDO** quer por sua natureza jurídica tributária os créditos relativos às custas judiciais estão sujeitos às normas do Código Tributário Nacional, especialmente no que tange à constituição e cobrança do crédito tributário;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** a competência concorrente definida na Constituição Federal (art. 24, IV) atribuindo aos Estados-membros poder de legislar sobre custas dos serviços forenses;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Estadual n. 7.356/2000, autorizando a não-inscrição em Dívida Ativa de valores referentes a custas processuais não quitadas pelos sucumbentes que sejam inferiores à importância de R\$ 1.000,00 (mil reais);

**CONSIDERANDO** que este mesmo diploma normativo determinou a extinção das execuções fiscais que versem sobre custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**CONSIDERANDO** que o custo da cobrança das custas judiciais de processos anteriores a 2002 (quando foi modificada a dinâmica de cobrança da taxa judicial, exigindo-a no ato da distribuição do feito), muitas das vezes, apresenta-se maior do que o valor do débito cobrado;

**CONSIDERANDO** que a racionalização do número de processos em cada Vara Judicial do Estado é medida de grande valia para a obtenção do objetivo maior da Justiça, que é a eficiência e a excelência na prestação jurisdicional aos cidadãos;

**CONSIDERANDO** a existência de previsão normativa na CNGC acerca do arquivamento, sem baixa, de processos distribuídos anteriormente à vigência da Lei Estadual n. 7.603/2001, cujas custas judiciais permaneçam pendentes;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** a norma do item 2.9.5.1 da CNGC, que determina que toda intimação para pagamento de certa quantia se refira, expressamente, ao montante devido;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar o levantamento em todas as Varas Judiciais do Estado, sobre a quantidade de processos que estejam tramitando ou arquivados provisoriamente e que tenham como único objeto a cobrança de custas judiciais.

**Art. 2º.** Procedido ao levantamento determinado no artigo anterior, o Juiz intimará o devedor, via Diário da Justiça eletrônico, fixando-lhe prazo de 5 dias para o recolhimento das custas judiciais pendentes.

**Parágrafo único.** A intimação a que se refere o *caput* não se submete à exigência do item 2.9.5.1 da CNGC, bastando que mencione a inadimplência do devedor e fixe o prazo para pagamento.

**Art. 3º.** Restando infrutífera a intimação, será determinado o arquivamento, sem baixa no Cartório Distribuidor, de todos processos que estejam pendentes, exclusivamente, de pagamento das custas judiciais, cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º. O arquivamento não implicará em renúncia ao recebimento do crédito, devendo ficar registrada na distribuição a existência de pendência em nome do devedor, para os fins próprios.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º. Existindo outros débitos do devedor, relativos a custas judiciais, que, somados, ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), deverá ser expedida certidão de dívida ativa, remetendo-a à Procuradoria-Geral do Estado, com a totalidade do valor devido para execução.

§ 3º. Caso o valor da dívida, com as devidas atualizações, ultrapasse o montante definido no *caput*, deverá ser expedida a certidão de dívida e os autos remetidos, definitivamente, ao arquivo.

**Art. 4º.** Constatada a existência de execuções fiscais destinadas à cobrança de custas judiciais em valores inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), os autos também deverão ser arquivados, na forma do artigo anterior.

**Art. 5º.** Verificando que o crédito relativo às custas judiciais inadimplidas tenha prescrito, o Juiz extinguirá o processo, pronunciando a prescrição de ofício, determinando o arquivamento do feito, com baixa no Cartório Distribuidor, não se aplicando o artigo 2º do presente Provimento.

**Parágrafo único.** O prazo prescricional inicia-se da data em que o devedor foi intimado para recolhimento das custas judiciais.

**Art. 6º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de abril de 2007.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Corregedor-Geral da Justiça